

ACÓRDÃO Nº 3102/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.879/2011-2.
2. Grupo I, Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Município de Duas Estradas/PB (CNPJ nº 08.787.012/0001-10); Fundação Nacional de Saúde/MS (FUNASA-SR/PB, CNPJ nº 28.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Hélio Freire dos Santos, ex-prefeito (CPF nº 109.841.194-34); Robério Saraiva Grangeiro (CPF nº 040.131.404-97).
4. Entidade: Município de Duas Estradas/PB (CNPJ nº 08.787.012/0001-10).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogados constituídos nos autos: Edilson Sobral de Moraes – OAB/PB nº 8.475.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Funasa/PB, em virtude de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio nº 1357/2003, firmado pela União (Ministério da Saúde/Funasa) com o Município de Duas Estradas/PB, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Hélio Freire dos Santos, ex-prefeito (CPF nº 109.841.194-34) e Robério Saraiva Grangeiro (CPF nº 040.131.404-97);

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’; 19, **caput**; e 23, inciso III, alínea ‘a’; todos da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as presentes contas, e em débito os responsáveis, Sres. Hélio Freire dos Santos, ex-prefeito (CPF nº 109.841.194-34) e Robério Saraiva Grangeiro (CPF nº 040.131.404-97), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 3/1/2005, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos mencionados responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do RI/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos;

9.5. alertar os responsáveis de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.7. nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92, considerar graves as infrações cometidas pelos Sres. Hélio Freire dos Santos (CPF nº 109.841.194-34) e Robério Saraiva Grangeiro (CPF nº 040.131.404-97), e os inabilitar, pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública; e

9.8. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, com vistas à adoção das providências que lhe são pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 46/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/11/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3102-46/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral